ACÓRDÃO - AC00 - 1802/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3081/2021
PROTOCOLO	**:** 2095450
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	**:** 1. LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO; 2. GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E NA TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT*, II, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas na ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; nas falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e nas inconsistências na escrituração contábil; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.), referente ao exercício de 2020, gestão sob responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do Sr. **Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras

dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do Sr. **Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R), exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (ex-Diretor-Presidente) e do Sr. Geandro dos Santos Almeida (Diretor-Presidente), encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS) emitiu o Relatório de Inspeção RDI - DFCGG/UCRPPS - 12/2022 elencando as evidências encontradas, assim como propôs a adoção das seguintes recomendações (pç. 70, fls. 1952-1997):

> • Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência.
>
> • Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;
>
> • Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2);
>
> • Se ainda não o faz, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente (item 2.2.4);
>
> • Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens);
>
> • Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (itens 2.3.6.1 e 2.3.8);
>
> • Promova as adequações necessárias quanto à composição do Comitê de Investimentos (item 2.4.2); • Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3); • Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Geandro dos Santos

Almeida (Diretor-Presidente – pç. 74, fl. 2001), ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (ex-Diretor-Presidente – pç. 75, fl.2002) e a Sra. Maria Petinelle (ex- Responsável Contábil – pç. 76, fl. 2003). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 91-102).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8611/2023 (pç. 104, fls. 2064-2074), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pelas impropriedades, irregularidades e distorções descritas no Quadro 1 da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13021/2023 (pç. 106, fls. 2076-2085), opinando pela adoção do seguinte julgamento

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica MS, que tem como responsável o senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item II e IV deste parecer, especialmente as falhas na contabilização das despesas orçamentárias executadas e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – RECOMENDAR ao atual gestor responsável, conforme proposta de recomendação elaborada pela Equipe Técnica às fls. 2073/2074, para que:
>
> a) Adote as medidas necessárias para divulgação, nos meios eletrônicos, dos demonstrativos contábeis e das informações relativas à gestão dos investimentos; b) Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para o Ministério de Previdência, guardem consonância entre si;
>
> c) Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário;
>
> d) Se ainda não o faz, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente; e) Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto

aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

f) Promova as adequações necessárias quanto à composição do Comitê de Investimentos;

g) Adote as medidas para que o prazo para elaboração e aprovação da política anual de investimentos seja anualmente cumprido, bem como se atente para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos;

h) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP;

IV – RECOMENDAR ao Controlador Interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal n. 1.55/2019 (pç. 23, fls. 152-157), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 12.521.000,00 para operacionalização das despesas do RPPS.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, que refletiu em variação negativa de R$ 8.240.000,00, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.281.000,00 (Balanço Orçamentário – pç. 25, fls. 318-320).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 25, fls. 318-320), Balanço Financeiro (BF) (pç. 26, fls. 321-322), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 27, fls. 323-324), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç .28, fls. 325-326), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 29, fl. 327) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 31, fls. 329-330).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram apresentados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão das impropriedades a seguir discriminadas (fls. 2065-2074 e fls. 2079-2085):

> **B-** Ausência de divulgação das informações do RPPS, visto que os Demonstrativos Contábeis não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público;
>
> **C-** Ausência de divulgação das informações relativas aos investimentos, em razão da constatação que nenhuma informação relacionada aos investimentos foi disponibilização as segurados e pensionistas no endereço eletrônico indicado (site da Prefeitura), assim como não foi localizado site próprio do RPPS;
>
> **F-** Classificação de despesas em elementos inadequados, visto que foram realizados empenhos de despesas com contribuições para ADIMP, despesas com pessoal, benefícios, assessoria e consultoria e serviços de TI em elementos de despesas diferentes daqueles definidos na norma;
>
> **G-** Inconsistências na contabilização das contribuições previdenciárias, em razão de falhas na contabilização das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais, do recurso para amortização do déficit atuarial e dos parcelamentos. Além disso, há divergências nos valores das receitas apresentados no Anexo 10 e os correspondentes apresentados no DIPR;
>
> **H-** Registro da execução dos ingressos e dispêndios da Taxa de Administração em fonte de recursos indevida, visto que foram registrados na fonte de recursos 03, sendo que deveria ser utilizada a Fonte de Recursos 43, o que ocasionou divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício;
>
> **I-** Inconsistência na classificação contábil das contas relacionadas às Disponibilidades financeiras e aos Investimentos, vez que as contas contábeis utilizadas para registros não guardam consonância com as definidas no PCASP Estendido 2020. Além disso, não foi utilizada conta contábil distinta para movimentação do recurso para custeio administrativo;
>
> **J-** Registro de remuneração de recursos do RPPS em desacordo com a orientação, visto que foi constatado o registro orçamentário no montante de R$

6.100.099,97, referente à Receita de Remuneração dos Recursos do RPPS, enquanto os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita somente quando o investimento for realizado financeiramente. Ainda, que o montante das VPD decorrentes dos investimentos foi registrado como Outros Pagamentos Extra orçamentários no Balanço Financeiro, sendo que somente as perdas efetivas ocorridas em razão dos resgates efetuados deveriam ser reconhecidas como tal;

K- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Em análise ao novo Balanço Patrimonial encaminhado (fls. 2.052-2.053), tem-se que o valor apresentado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro guarda consonância com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros. Contudo, a simples republicação do demonstrativo não sana a distorção, vez que não se tratava apenas de distorção de apresentação, mas de valor, visto que a contabilidade do órgão apresenta valor diferente na conta contábil 8.2.1.1.1.00.00, que corresponde ao superávit financeiro. Fica, portanto, mantido o apontamento;

L- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e Financeiras;

M- Inconsistências na composição do Comitê de Investimentos em razão das alterações das funções dos seus membros. Apresentação de certificação da Sra. Patrícia Rodrigues Poncio sem a correspondente nomeação da mesma para o Comitê;

O- Falhas no preenchimento das Autorizações de Aplicação e Resgate (APR), visto que as mesmas estão sendo registradas apenas depois do ocorrido (não foram preenchidos formulários APR prévios às movimentações, em acordo com o modelo disponibilizado, no qual consta além da descrição da operação, assinaturas de quem a propôs, quem autorizou e quem a executou). Além disso, nas APR enviadas ao CADPREV constam o preenchimento dos rendimentos das aplicações, sendo que nas mesmas deveriam constar somente as informações relativas às aplicações e aos resgates realizados de fato;

P- Irregularidade na atribuição da responsabilidade contábil, visto que a Sra. Maria Petinelle Fernandes assumiu a responsabilidade contábil do Órgão sem ser servidora efetiva do Serviço de Previdência ou do Poder Executivo de Costa Rica, além de não possuir ato de nomeação correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do *parquet* e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.), referente ao exercício de 2020, gestão sob responsabilidade do **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do **Sr. Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na

transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente) e do **Sr. Geandro dos Santos Almeida** (Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS